



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0049204-03.2026.8.19.0000

Impetrantes: Welligton C. Costa Jr e Marco Aurélio Torres (Advogados)

Paciente: **EMERSON BRASIL DA SILVA**

Autoridade coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais

Processo originário: 5007225-33.2023.8.19.0500

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Emerson Brasil da Silva, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal ante a sua manutenção por longo período em unidade prisional federal.

Alega que a autoridade impetrada não atendeu a decisão proferida por este Colegiado, no agravo à execução 5010650-34.2024.8.19.0500, para que reavaliasse, de imediato, a necessidade de manutenção do paciente em unidade prisional federal. Aduz que a decisão proferida pelo Magistrado *a quo* não se manifestou em relação ao prazo de permanência, sob à ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, como determinado pelo acórdão.

Sustenta que o paciente apresenta condições favoráveis para o retorno ao Estado do Rio, contando, inclusive, com proposta de emprego.

Assim, requer a concessão da ordem para que o prazo de permanência do paciente em presídio federal seja fixado em 1 ou 2 anos, a contar de 28/06/2024 e, por conseguinte, retorne de imediato a unidade prisional do Rio



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0049204-03.2026.8.19.0000

de Janeiro. Subsidiariamente, pleiteia seja determinado o prosseguimento do agravo de execução (doc. 2).

Prestadas as informações, nos termos dos docs. 49/80.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, opinando pelo não conhecimento do *writ* (doc. 90).

Relatados. Decido.

Habeas corpus que não merece conhecimento.

Como cediço, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, daí por que a jurisprudência amplamente majoritária não admite a impetração deste remédio constitucional em substituição ao recurso ordinário, notadamente do agravo em execução penal, ressalvada a concessão de ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

Isso porque, o habeas corpus, por sua natureza constitucional e finalidade específica, destina-se à tutela da liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, não se prestando, ordinariamente, à substituição do recurso expressamente previsto em lei para a impugnação do ato judicial questionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo recurso próprio para a insurgência contra determinada decisão, mostra-se inadequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, impondo-se, em regra, o não conhecimento do writ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0049204-03.2026.8.19.0000

A vedação não decorre de mero formalismo processual. O sistema jurídico estabelece instrumentos próprios para a revisão das decisões judiciais, cada qual submetido a pressupostos, limites cognitivos e procedimentos específicos.

A utilização do habeas corpus em substituição ao recurso cabível, portanto, implicaria indevida ampliação de sua finalidade constitucional e poderia comprometer a própria racionalidade do sistema de impugnação das decisões judiciais.

Isso não significa, contudo, que o não cabimento do writ como sucedâneo recursal impeça, de forma absoluta, a atuação do órgão jurisdicional.

Nessa linha de raciocínio, volta-se a dizer que a jurisprudência admite, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício quando, a partir do exame da matéria suscitada, se verificar situação de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia capazes de atingir diretamente a liberdade de locomoção.

No caso em exame, a pretensão deduzida pela defesa volta-se contra decisão, cuja revisão deve ser buscada mediante agravo em execução. A impetração, portanto, assume natureza nitidamente substitutiva do instrumento processual adequado.

A pretensão defensiva demanda, em verdade, a revisão da decisão impugnada pela via recursal própria, não se verificando circunstância excepcional apta a afastar a orientação jurisprudencial consolidada.

Reiterando a orientação pacificada pelo E. STJ citamos o HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, de 25/8/2020- e pelo Supremo Tribunal Federal o AgRg no HC n.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0049204-03.2026.8.19.0000

180.365/PB, DJe Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 147.210/SP, 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em AgRg no HC n. 30/10/2018, 20/2/2020 -, no sentido de que o habeas corpus DJe de não se presta a substituir o recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.

Por oportuno, cito recente julgado do Superior Tribunal de Justiça relacionado ao tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE POR EVASÃO EM SAÍDA TEMPORÁRIA. DEFESA TÉCNICA. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de apenado em execução penal, por utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio.

2. Fato relevante. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido em agravo em execução que manteve decisão homologatória de falta grave apurada em procedimento administrativo disciplinar, em razão de evasão do apenado durante saída temporária (não retorno da VPL), com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0049204-03.2026.8.19.0000

consequente regressão ao regime fechado e alteração da data-base para benefícios executórios.

3. Teses defensivas. A Defesa, no agravo regimental, alega nulidade absoluta do procedimento administrativo disciplinar por ausência de defesa técnica no momento da oitiva do apenado e excesso de prazo para a instauração do PAD (mais de um ano e sete meses após os fatos e cinco meses após a recaptura), afirmando prejuízo presumido e ofensa aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, bem como às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução para discutir nulidade de procedimento administrativo disciplinar que reconheceu falta grave, ensejando regressão de regime e alteração da data-base;

e (ii) saber se a ausência de defesa técnica no ato de oitiva do apenado e o alegado excesso de prazo para instauração e conclusão do PAD geram nulidade do procedimento e de seus consectários, independentemente de demonstração concreta de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, notadamente do agravo em execução penal, admitindo-se apenas, em caráter excepcional, a concessão de ordem de ofício quando



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0049204-03.2026.8.19.0000

configurada flagrante ilegalidade ou nulidade absoluta geradora de manifesto constrangimento ilegal.

6. A Corte de origem apreciou as alegações de nulidade do PAD por ausência de defesa técnica na ouvida e por excesso de prazo, concluindo pela regularidade do procedimento, pela existência de defesa técnica apresentada por escrito após a oitiva e pela inexistência de prejuízo demonstrado, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563; Súmula 523/STF) e com a limitação do controle judicial ao exame da legalidade e regularidade formal do processo administrativo disciplinar (Súmula 665/STJ).

[...]

9. Inexistindo demonstração de prejuízo efetivo decorrente da forma de atuação da defesa técnica no PAD ou do lapso temporal de instauração e conclusão do procedimento, e estando o acórdão impugnado em harmonia com a jurisprudência consolidada quanto ao cabimento do habeas corpus e à disciplina das nulidades processuais, não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: O agravo regimental é desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e afastou a existência de flagrante ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar e na regressão de regime prisional.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0049204-03.2026.8.19.0000

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução penal, admitindo-se a concessão da ordem, de ofício, apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou nulidade absoluta com manifesto constrangimento ilegal.
2. A ausência de defesa técnica em ato específico do procedimento administrativo disciplinar na execução penal somente acarreta nulidade do PAD e de seus consectários se demonstrado prejuízo concreto à defesa, mesmo diante da obrigatoriedade de assistência por advogado ou defensor público prevista na Súmula 533/STJ.
3. Na falta de prazo legal específico para apuração de falta grave em execução penal, aplica-se, por analogia, o prazo prescricional de 3 anos do art. 109 do Código Penal, tendo como termo inicial, nos casos de fuga, a data da recaptura, e o descumprimento de prazos impróprios para instauração ou conclusão do PAD não gera nulidade sem comprovação de prejuízo.
4. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar instaurado na execução penal limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CP, art. 109; Lei de Execução Penal, arts. 118, I, e 197; Súmula 523/STF; Súmula



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0049204-03.2026.8.19.0000

Vinculante 5/STF (não aplicável à execução penal); Súmula 533/STJ;

Súmula 665/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 758.645/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 22.05.2023, DJe 25.05.2023.

(AgRg no HC n. 1.055.680/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Não obstante as razões expendidas pela Defesa, repita-se, não se verifica a existência de vício e tampouco omissão de alguma formalidade essencial à decisão impugnada que pudesse conduzi-la à anulação, de modo a possibilitar a concessão da ordem.

Cumprе ressaltar que, consoante as informações prestadas pelo Juízo da Execução, a defesa já interpôs o recurso cabível, ocasião em que esta Corte terá oportunidade de se pronunciar acerca da justiça ou injustiça da decisão agravada.

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL.**

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator